

O Fundamento Natural e Racional do Direito Civil

O Direito Civil como Essência do Direito

DILVANIR JOSÉ DA COSTA

Professor de Direito Civil da Faculdade
de Direito da UFMG

SUMARIO: 1. Os dois instintos básicos;
1.1. O Direito da Personalidade; 1.2. O Direito
das Coisas — 2. O Direito de Família — 3. O Di-
reito das Obrigações; 3.1. O Contrato e a Respon-
sabilidade Civil — 4. O Direito das Sucessões —
5. Parte Geral do Direito Civil — 6. O Direito
Civil como essência do direito.

1. OS DOIS INSTINTOS BÁSICOS

O Direito Civil se assenta em dois instintos humanos: o instinto de conservação da vida e o instinto de conservação da espécie. O instinto de conservação da vida é o fundamento natural e racional de duas ordens de direitos absolutos do homem, às quais correspondem dois grandes institutos de Direito Civil: o Direito da Personalidade e o Direito das Coisas.

1.1. *O Direito da Personalidade*

O Direito da Personalidade é o expoente do Direito Civil e a manifestação superior do instinto de conservação do homem. Os direitos da personalidade ou direitos personalíssimos são o princípio e o fim dos direitos civis, assim como

o homem representa o princípio e o fim do Direito e da própria organização social.

A manifestação primeira do instinto de conservação gira em torno da proteção e defesa da própria vida, da integridade física, psíquica e moral, das liberdades inerentes ao homem e necessárias à sua plena realização, bem como da tutela de todas as demais emanções que compõem o variado e complexo quadro dos chamados valores ou bens personalíssimos ou da personalidade. Distinguem-se, esses bens ou valores, pela sua mais íntima e profunda vinculação ao homem, pelo seu caráter pessoal, moral, extra ou supra-patrimonial e, portanto, inalienável. Em razão da sua maior intimidade com o homem (nobreza), os bens ou valores da personalidade constituem direitos subjetivos dotados de um caráter excepcional ou exclusivo: são os únicos direitos subjetivos em que o homem (e seus atributos) figura não só como *titular*, mas também como *objeto* da relação jurídica. Destacam-se ainda pelo seu caráter absoluto, no sentido de que se exercem "*erga-omnes*" ou contra todos os demais membros do convívio social, inclusive contra o próprio Estado, os quais figuram na relação jurídica personalíssima como *devedores* da chamada obrigação passiva universal, consistente no dever geral de respeito aos bens ou valores da personalidade de cada cidadão.

O fundamento desses direitos se assenta no instinto de conservação da vida e também na aspiração natural de realização humana.

1.2. O Direito das Coisas

O Direito das Coisas é outra decorrência natural do instinto de conservação da vida.

O homem, desde o nascimento ou mesmo a partir da concepção, independentemente de quaisquer bens materiais, tem necessidade de proteger o seu próprio corpo e os demais valores da personalidade.

Em razão da sua estrutura biológica, fisiológica e psíquica, o homem necessita de bens materiais para o seu sustento, agasalho, habitação, transporte, instrução, diversão etc. Para

tanto, necessita de apropriar-se desses bens de uso e consumo e de tê-los à sua disposição. O Direito das Coisas, através do direito de propriedade e dos direitos reais sobre coisas alheias, é que garante e assegura esse poder ou vinculação direta das pessoas sobre as coisas corpóreas, possibilitando-lhes o uso, gozo, consumo, alteração, destruição e a livre disposição ou alienação desses bens, tudo em função de suas necessidades e conveniências, sem perder de vista os interesses e os direitos das comunidades em que a vida de cada cidadão se insere. Esse poder ou vínculo direto e imediato da pessoa sobre as coisas, possibilitando o recolhimento das suas vantagens ou utilidades sem a cooperação ou prestação de outrem, é o que se denomina de *relação interna* do direito real. Na *relação externa*, esse poder ou direito sobre as coisas se exerce “*erga-omnes*” ou contra todos os demais integrantes do convívio social, inclusive o Estado, aos quais se impõe a chamada obrigação passiva universal de não perturbar o direito real do respectivo titular. Por isso o direito real tem o mesmo caráter absoluto do direito da personalidade, mas deste se distancia pela sua natureza patrimonial. Ambos se identificam pela origem ou fundamento comum: o instinto de conservação da vida.

2. O DIREITO DA FAMÍLIA

Vimos como o instinto de conservação da vida deu origem a dois institutos básicos do Direito Civil: o Direito da Personalidade e o Direito das Coisas.

O instinto de conservação da espécie é o suporte natural do Direito da Família.

A atração recíproca entre o homem e a mulher, o estímulo e mesmo a necessidade sexual os conduzem à união e à vida em comum, a princípio no seu próprio interesse, gerando esse relacionamento um complexo de prestações recíprocas, que carecem de disciplina e proteção jurídica. Essas prestações são de bens e serviços, são materiais ou patrimoniais umas (regime de bens, alimentos etc.), mas sobretudo são de caráter moral ou supra patrimonial, em virtude da irradiação ou transposição,

para a família, dos bens ou valores da personalidade de cada cônjuge.

Além do relacionamento entre os cônjuges, no plano horizontal, surge e carece de regulamento e proteção outro complexo de relações no sentido vertical, entre pais e filhos. Daí a importância e a nobreza da família, não só como compromisso íntimo de duas pessoas, mas também como fonte da própria personalidade.

3. O DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

3.1. *O Contrato e a Responsabilidade Civil*

A personalidade ou os bens ou valores personalíssimos constituem o princípio e o fim da proteção civil. De início ou ao nascer (ou mesmo desde a concepção), a personalidade é um potencial em busca da plena realização. Já então merece a proteção civil, através do Direito da Personalidade, cuja atuação prossegue e acompanha o homem em toda a sua trajetória em busca da felicidade. Tal é a importância do Direito da Personalidade, como centro e culminância do Direito Civil, que não consegue se conter em limites definidos, projetando-se, e com ele os demais institutos básicos do Direito Civil (a propriedade e a família), na seara fértil do Direito Público e até se envolvendo nos conflitos ideológicos, filosóficos e religiosos do condicionamento humano.

A propriedade e a família são os dois institutos meios ou instrumentos de realização da personalidade, instituição fim em si mesma. Mas tanto a personalidade, como a propriedade e a família necessitam de um quarto instituto básico da vida civil — o *contrato*, instrumento ou via de acesso à propriedade e à família e, conseqüentemente, à própria realização da personalidade. Na expressão de Jean Carbonnier,¹ família, propriedade e contrato são os três pilares do Direito. Para sermos mais exatos na visão ou conceituação do Direito Civil, diríamos

1. CARBONNIER, Jean. "Flexible Droit". 2ª ed., Librairie Générale, Paris, 1971, 3ª Parte, pág. 123.

que esses três pilares ou vigas mestras constituem o suporte da personalidade.

O contrato representa, em última análise, uma ponte ou traço de união entre os homens e por isso o grande instrumento de sua realização pessoal.

No sentido amplo, o contrato constituiu o esquema da comunicação, do entrosamento e da cooperação inter-subjetiva e a essência formal de todo o relacionamento humano. Mesmo fora das relações jurídicas, os homens se comunicam e se entendem através de vínculos de intensidade variada, na vida familiar, social ou religiosa, no recesso dos lares, na vizinhança, nas escolas, nos clubes e nas igrejas, na amizade e no amor. Mas é no plano jurídico, na área dos interesses mútuos, patrimoniais e supra-patrimoniais, que mais se destaca o esquema contratual como veículo da cooperação humana e da solidariedade social. Para se atingir a propriedade e os direitos reais limitados, para se ter acesso aos bens e serviços, recorre-se ao contrato. A própria instituição familiar tem na sua fonte, na sua base ou estrutura um esquema contratual.

O contrato, como vínculo jurídico ou obrigatório, insere-se no contexto mais amplo da relação obrigacional ou do Direito das Obrigações. O contrato é o vínculo obrigacional voluntário, ao lado da declaração unilateral de vontade. Mas existe outra grande fonte de obrigações, de caráter legal ou não voluntário, compondo o Direito Obrigacional: são os atos ilícitos. Voluntário ou legal, o vínculo obrigacional caracteriza-se pela relação entre dois ou mais sujeitos, que se obrigam entre si a uma prestação de dar, entregar, restituir, indenizar, fazer ou não fazer alguma coisa (prestação de bens e/ou serviços ou abstenção).

O vínculo obrigacional é, pois, o grande canal, veículo, instrumento ou via de acesso à propriedade, à família e à plena realização da personalidade, seja através do esquema contratual ou voluntário, seja pelo vínculo legal da responsabilidade civil, que restitui ao ofendido a integridade patrimonial, familiar e pessoal.

Vale ressaltar a multivalência, a flexibilidade e o dinamismo do vínculo obrigacional, na vida em sociedade.

Para começar, o homem que nada possui dispõe dos bens e valores de sua personalidade: suas energias e qualidades pessoais, que ele se obriga, pelo contrato de trabalho ou de prestação de serviços, a colocar à disposição de outrem, em troca de moeda ou de outros bens. E assim os valores da personalidade se transformam em propriedade. Por sua vez, o proprietário de moeda ou de outros bens se obriga a comprar, vender, permutar, alugar, emprestar e doar seus bens, e assim a propriedade se altera, com a mudança dos respectivos titulares sobre os bens, numa troca de posições dos direitos reais através da obrigação voluntária ou contratual. A própria família nasce de um vínculo contratual, em que as partes se obrigam a um intercâmbio de bens e serviços, envolvendo não só os respectivos patrimônios como também parcelas ponderáveis de suas respectivas personalidades. E assim o contrato atende a todas as necessidades humanas.

Mas se em vez de entendimento, cooperação ou contrato, os homens partem para o anti-contrato e a ofensa à pessoa, à propriedade, aos próprios contratos e à família, irrompem-se novo vínculo obrigatório, imposto pela lei ao ofensor, que fica adstrito a reparar o dano e a recompor os bens e valores atingidos. É a responsabilidade civil por ato ilícito.

4. O DIREITO DAS SUCESSÕES

O homem nasce e adquire uma personalidade que é um potencial em busca de atualização. Entra em contato com o semelhante e, por via do contrato, torna-se proprietário e constitui família. Realiza-se e sua personalidade atinge a exaustão e se extingue com a morte. Em consequência, desaparecem os direitos personalíssimos, que se extinguem com o seu titular, salvo raras exceções, como o direito autoral ou propriedade intelectual. Quanto ao mais, as relações jurídicas, os direitos subjetivos e as obrigações do "*de cuius*", de natureza obrigacional, real e familiar, compondo o seu patrimônio, entram no estado de acefalia ou falta de um titular ou responsável. Não convém que os objetos dos direitos subjetivos fiquem sem sujeitos, ou que as obrigações (não personalíssimas) restem sem

um devedor ou responsável no convívio civil. Urge então a atribuição do patrimônio líquido do “*de cujus*” aos seus legítimos sucessores, depois de levantados os débitos e créditos e apurados os direitos reais. E assim surge o Direito das Sucessões, como conseqüência natural e desdobramento lógico dos Direitos Reais e Obrigacionais e do Direito de Família. Com efeito, os direitos reais e obrigacionais denunciam a existência de um patrimônio sem sujeito ou titular, enquanto que o Direito de Família aponta aqueles que, pelo grau de parentesco ou vinculação afetiva com o morto, se credenciam à sucessão.

Fecha-se o círculo do Direito Civil, desde o início até o fim da personalidade.

5. PARTE GERAL DO DIREITO CIVIL

Contemplando os cinco institutos básicos do Direito Civil — personalidade, obrigações, coisas, família e sucessões, percebem-se três presenças constantes e comuns a todos eles:

- 1 — Pessoas
- 2 — Bens jurídicos
- 3 — Fatos jurídicos

As pessoas, sujeitos ou titulares são os credores dos direitos subjetivos e os devedores das obrigações correlatas. Bens jurídicos são os objetos desses mesmos direitos e obrigações. E fatos jurídicos ou vínculos jurídicos ou relações jurídicas são os acontecimentos da vida social, em virtude dos quais os direitos subjetivos e as obrigações correlatas nascem, transformam-se e se extinguem.

Sujeito, objeto e vínculo jurídico são os três elementos básicos do direito subjetivo e também do Direito Civil, que se compõe de direitos subjetivos (da personalidade, das obrigações, das coisas, da família e das sucessões).

Aliás, o direito subjetivo é o átomo ou unidade não só do Direito Civil como de toda a estrutura jurídica, do direito privado ao direito público. O direito objetivo, em todos os

graus e dimensões, não é senão a previsão, a descrição, a delimitação, o reconhecimento, a consagração e a garantia dos direitos subjetivos, em sua infinita variedade.

Os direitos subjetivos, como células do Direito Civil e de todo o direito objetivo, se compõem, pois, de três elementos constantes: as pessoas, os bens jurídicos e os vínculos ou fatos jurídicos. Donde a definição simples: direito subjetivo é a vinculação jurídica de uma pessoa a um bem, valor ou interesse.

Daí a preocupação do Direito Civil com o estudo, em sua parte geral ou inicial, desses três elementos do direito subjetivo, como pressupostos básicos e fundamentais do estudo de seus cinco grandes institutos, aqui esboçados.

Pessoas, bens e vínculos ou fatos jurídicos constituem, portanto, as peças ou unidades de um jogo de xadrez, no grande cenário do tabuleiro da vida social. Cada movimento ou jogada é como se fora um fato ou acontecimento jurídico, gerador de direito subjetivo e de obrigação correlata. Antes de iniciar a movimentação das peças, deve-se conhecer tudo a respeito de cada unidade! Essa a missão da parte geral do Direito Civil.

6. O DIREITO CIVIL COMO ESSÊNCIA DO DIREITO

Os direitos subjetivos constituem as células ou unidades do Direito. Os próprios deveres jurídicos e as obrigações, impostos às pessoas naturais e jurídicas na vida em sociedade, são meras decorrências ou emanações dos direitos subjetivos, como acentua Eduardo Espínola: “sobre se o dever ou o direito é o elemento preponderante, o *prius*, na relação jurídica, apenas repetimos que, para nós, o dever se desprende do direito, não só conceitualmente, como afirmou com exatidão Binding, mas na realidade dos fatos”.²

Por seu turno, os direitos subjetivos civis formam a essência ou a base dos direitos subjetivos em geral, pela sua proxi-

2. ESPÍNOLA, Eduardo. “Tratado de Direito Civil Brasileiro”. Freitas Bastos, 1941, v. IX, nº 122, pág. 609.

midade ou mais íntima vinculação ao homem. E também, porque o homem, como ser livre e racional, constitui a unidade moral e finalística: a própria família, a escola, o clube, a igreja, o sindicato, a empresa, a cidade, o Estado ou sociedade política são instrumentos da sua realização pessoal.

Pretendemos demonstrar que os demais ramos ou setores do Direito constituem, sem nenhum demérito e conquanto as virtudes peculiares a cada um, nada mais que estruturas de apoio à plena realização dos direitos civis.

Com efeito, a ordem jurídica não só reconhece e consagra os direitos civis, como, em última análise, existe para lhes dar efetiva proteção e garantia.

A propósito dessa garantia, eis a síntese de Eduardo Espínola: "O direito subjetivo é a relação que vincula, direta ou indiretamente, um bem da vida a um sujeito, e que, reconhecida pela ordem jurídica, dá a esse o poder de, pessoalmente ou representado, tirar toda a utilidade daquele bem, no seu próprio interesse ou no alheio, com a iniciativa de fazer movimentar os órgãos da justiça pública para efetivar a plena proteção assegurada àquela relação".³

E assim o Direito Processual, através da trilogia ação, jurisdição e processo entra em cena, na proteção aos direitos subjetivos violados ou ameaçados.

Também o Direito Penal atua na tutela dos direitos subjetivos, protegendo a personalidade, a propriedade e a família contra os ataques a esses bens jurídicos e seus desdobramentos. E fá-lo pela ação repressiva sobre os autores de condutas anti-sociais, os quais são afastados do convívio, tratados ou reeducados e reintegrados socialmente.

Mas para atuar a Justiça Pública, em função do Direito Processual e do Direito Penal, é mister que a própria sociedade se organize política e juridicamente. Essa organização depende do Direito Constitucional.

Para atuar, tendo em vista suas funções essenciais (legislativas, executivas e judiciárias) ou visando à execução de

3. ESPÍNOLA, Eduardo. "Op. cit.", pág. 573.

outros serviços públicos em que se desdobra a atividade do Estado moderno, a Administração Pública recorre aos princípios e às normas do Direito Administrativo.

Leve-se em conta que o Direito Comercial regula os interesses e a atividade de uma categoria de cidadãos, que se destacam pela prática habitual de atos de comércio, ou seja, pela mediação entre o produtor e o consumidor de bens e serviços, com o objetivo de lucro. E assim, o Direito Comercial beneficia, indiretamente, o cidadão que existe em cada comerciante, na labuta profissional pelos meios de subsistência, sem perder de vista a função social desse direito, em favor da generalidade dos cidadãos.

O Direito do Trabalho é outro ramo que se destacou como forma especializada de proteção aos direitos e interesses de uma classe de cidadãos: os economicamente fracos, que, através de subordinação jurídica, colocam sua força-trabalho à disposição do empresário, na produção e transformação de bens e serviços. Em cada operário está um cidadão que luta, com o apoio do Direito do Trabalho, pela realização de seus direitos civis da personalidade, da família e da propriedade, com todas as suas repercussões e implicações.

E, finalmente, como os extremos se comunicam, os simples direitos civis da personalidade (vida, integridade física, moral e psíquica, liberdade em suas diversas formas etc.), da família e da propriedade são também objeto de proteção pela própria nacionalidade, no âmbito superior do Direito Constitucional. E mais: pela sua essencialidade, generalizam-se e se tornam direitos da própria humanidade, consagrados e proclamados em convenções, tratados e declarações internacionais de direitos do homem e do cidadão.

Donde a conclusão inafastável: o Direito Civil, pela maior irradiação dos valores humanos, em relação aos demais setores do Direito, se equipara a um foguete, em que a ogiva, com a tripulação humana, é o Direito Civil, enquanto que a estrutura de combustível, subdividida em fases ou etapas de propulsão, são os demais ramos do Direito, que haverão de conduzir o Direito Civil, com a sua carga nobre, na rota do Infinito.